



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.202 - RJ (2018/0287317-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
BA041871  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM  
ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG063191  
NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819  
PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.**

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA:  
UNIÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.202 - RJ (2018/0287317-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
BA041871  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM  
ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG063191  
NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819  
PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cleyton Mariano de Araújo interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em acórdão proferido no RE nº 632.853/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de abril de 2015, no qual foi reconhecida repercussão geral (tema nº 485), reafirmou o Supremo Tribunal Federal o seu posicionamento no sentido da impossibilidade de o Judiciário, em substituição à banca examinadora do processo seletivo, analisar a correção ou incorreção do gabarito, somente sendo possível a verificação se exigido conteúdo não previsto no Edital.
2. Ainda que se adote a orientação das Cortes Superiores, descabe, no caso vertente, o deferimento do pleito autoral, porquanto a pretensão do impetrante destina-se à avaliação do conteúdo da questão e à sua adequação ao gabarito indicado pela Banca Examinadora.
3. A elaboração de questão e valoração de resposta discursiva envolve interpretação ou enfoque capaz de subsidiar esse ou aquele sentir. Daí porque a interferência judicial, nesse caso, apenas teria o condão de substituir um ponto de vista por outro, com inadmissível invasão no mérito administrativo, e quebra de isonomia em relação aos outros candidatos.
4. Ordem de segurança indeferida.

O ora recorrente impetrou ação de mandado de segurança contra ato imputado ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região e ao Diretor da Consulplan - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., em razão de concurso público aberto para a formação de cadastro de reserva de diversos cargos do quadro funcional do Judiciário federal indicado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assenta ter aderido à concorrência para o cargo de Analista Judiciário - Judiciária - Sem Especialidade e nessa condição ter sido aprovado na primeira fase, de prova objetiva, e por isso convocado à seguinte, de estudo de caso, nesta obtendo pontuação de 17,80, aquém da nota mínima de dezoito pontos.

Atribui a sua reprovação à existência de grave erro no enunciado da questão n. 01 e nisso consiste o cerne da controvérsia.

O ora recorrente reclamava, em síntese, da forma como posta a questão, que induzia a compreensão de que se tratava de ato administrativo e do seu desfazimento por anulação, embora aludido expressamente o termo "revogação", daí a resposta dada abordar essa temática e ainda adotar premissa segundo a qual o beneficiário do ato referido não podia obter efeitos válidos dele por manifesta ilegalidade, a sua resposta, contudo, não correspondendo exatamente ao padrão adotado pela banca examinadora, daí por que não logrou a pontuação integral da resposta.

A ordem foi denegada basicamente porque a pretensão era de nova avaliação da resposta dada pelo impetrante, o que encontrava óbice em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intromissão do Judiciário no mérito administrativo e de usurpação das atividades da banca examinadora.

O recurso ordinário basicamente reitera a causa de pedir e inicial e procura excluir a pretensão mandamental do qual decidido no referido precedente.

Contrarrazões em e-STJ fls. 235/239.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 259/264):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. SINDICÂNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO AO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.202 - RJ (2018/0287317-5)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.**

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Sem razão o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia é restrita, em princípio, à verificação da compatibilidade entre o enunciado da questão n. 1 da prova de estudo de caso aplicada em concurso para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Judiciária - Sem Especialidade, a resposta dada pelo recorrente e o padrão de respostas estipulado pela banca examinadora, bem como, enfim, se tudo isso deixou de observar o princípio da legalidade.

Essa é a causa de pedir do recurso ordinário, é dizer, foi assim que o recorrente conformou a sua pretensão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, que a própria tessitura de suas razões deixa evidente que não se trata verdadeiramente aqui de buscar proteger o princípio da legalidade, ou de tentar demonstrar que a comissão examinadora havia se portado de maneira irregular, visto estar bastante claro que há somente um juízo de irresignação do recorrente quanto ao modo como avaliada a sua resposta.

Nesse sentido, verifica-se por exemplo que de início defende ele ter o enunciado da questão uma erro flagrante, porque descreve uma situação de nulidade de ato administrativo mas fala em revogabilidade dele, tais conceitos, contudo, sendo absolutamente distintos.

Vejamos o enunciado:

### **QUESTÃO 01**

O Presidente de uma determinada autarquia federal editou a Instrução Normativa XW-20, na qual foi instituída gratificação de produtividade devida aos servidores públicos cuja frequência ao trabalho superasse o quantitativo mínimo de horas estabelecido em lei e que tivessem produtividade superior a 30% da média dos servidores do respectivo setor. Poucos meses após a edição da Instrução Normativa XW-20, o presidente da autarquia foi sucedido por outro, que resolveu revogar o referido ato normativo. Isidro, servidor da autarquia, preencheu os requisitos exigidos antes da revogação, mas somente requereu o pagamento de gratificação em momento posterior. O requerimento, no entanto, foi indeferido pelo atual presidente da autarquia.

**À luz das informações fornecidas, analise todos os aspectos jurídicos relevantes e responda se Isidro tem direito subjetivo à gratificação requerida.**

A verificação "primo icto oculi" dele não enseja, contudo, a pecha da ilegalidade.

Há meramente a descrição de uma situação que de fato alude à revogação de um ato administrativo potencialmente antijurídico mas isso por si não impunha o caráter de erro grosseiro como quer fazer ver o recorrente.

Aliás, ao que consta do padrão de respostas adotado pela banca examinadora essa situação toda compunha os elementos exigidos para se ter como correta a resposta dada pelo candidato, senão vejamos esses critérios:

### **ASPECTOS FORMAIS E TEXTUAIS**

Norma Culta

Paragrafação e estruturação de períodos

Coerência e lógica na exposição das ideias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ASPECTOS TÉCNICOS

A Instrução Normativa XW-20 era manifestamente inconstitucional

A gratificação de produtividade somente poderia ser criada por lei, não por ato normativo infralegal

A exigência decorre do disposto no Art. 37, caput, ou no Art. 37, inciso X, ou no Art. 61, § 1.º, II, a, todos da CRFB/88

Como o ato normativo era manifestamente inconstitucional, dele não se originou qualquer direito

Isidro não tem direito apesar de preenchido os requisitos exigidos antes da revogação do ato administrativo

A garantia do direito adquirido está prevista no Art. 5.º, XXXVI, da CRFB/88

A garantia do direito adquirido não se aplica à hipótese, pois, como se disse, o ato era manifestamente inconstitucional

Por outro lado, a resposta dada pelo recorrente, em quinze linhas, foi a seguinte:

A remuneração do servidor deve ser estabelecida por lei específica. Considerando que a referida gratificação foi instituída por Instrução Normativa, tratando-se de Ato administrativo ilegal, ao invés de revogação o ato deveria ter sido anulado em razão da ilegalidade, com efeitos ex tunc. Além disso, o fato do servidor Isidro ter preenchido os requisitos para a obtenção da referida gratificação instituída na norma referida, não lhe será assegurado o direito adquirido porque o ato já surgiu no mundo jurídico nulo por vício de ilegalidade.

Diante do exposto, entende este examinando que Isidro não tem direito subjetivo à gratificação requerida.

Vê-se do cotejo entre todos esses elementos, a saber, enunciado da questão, padrão de respostas e resposta dada pelo recorrente, que não há verdadeiramente a flagrante ilegalidade a que alude o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que orienta o julgamento desse tipo de questão, a saber, o **RE 632.853/CE**, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

No caso, se realmente ativermo-nos ao teor do padrão de respostas da banca examinadora é perfeitamente compreensível a razão pela qual o recorrente não foi bem sucedido nessa quesitação, isto é, passou ele bastante ao largo da questão da constitucionalidade do ato,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferindo quedar-se no aspecto da ilegalidade, tampouco mencionando qualquer dos normativos constitucionais.

O problema está, portanto, em que a banca examinadora considerou a resposta insuficiente mas o recorrente concentra-se em contradizer isso e em pretender que o Poder Judiciário reanalise a sua resposta e lhe atribua alguma espécie de pontuação, isso encontrando-se na regra geral de vedação da substituição da banca examinadora pelo Judiciário.

Pesa considerar em arremate que a prova de estudos de caso continha três questões e tampouco nas demais o recorrente foi plenamente exitoso, por exemplo na segunda os aspectos formais e textuais não ensejando a totalidade da pontuação, bem como, tanto na segunda quanto na terceira, havendo igualmente essa mesma plenitude nos aspectos técnicos.

O que o recorrente busca é que o Poder Judiciário seja uma espécie de árbitro de um tempo extra na sua relação com a Administração Pública, no tempo regulamentar não acertando as questões de primeiro nem tampouco logrando êxito em seara recursal administrativa, mas a nossa atuação, como venho de referir no precedente do Supremo Tribunal Federal, deve ser a mais excepcional possível, para que evitemos uma intromissão indevida sob os ângulos da isonomia e da vinculação ao edital.

Dessa feita, **nego provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança.**

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0287317-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.202 / RJ

Números Origem: 0005338-64.2017.4.02.0000 00053386420174020000 2017.00.00.005338-0  
201700000053380 53386420174020000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO : CLEYTON MARIANO DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041871  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA  
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG063191  
NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819  
PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.